



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 937/2015
(21.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.915-52.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Luiza Costa Bezerra. Adv^a.: Vivian Angelim Ferreira.

INTERESSADO: Democratas – DEM – Seção da Bahia. Advs.: Ademir Ismerim Medina e Sávio Mahmed.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Não abertura de conta bancária. Ausência de extratos bancários. Irregularidades insanáveis. Parecer ministerial pela desaprovação das contas. Desaprovação das contas.

1. A não abertura de conta bancária específica e a não apresentação de extratos bancários configuram irregularidades insanáveis por comprometerem a efetiva fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral;

2. Na linha da jurisprudência dos tribunais pátrios, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral;

3. Contas desaprovadas;

4. Não comprovado que as irregularidades detectadas na prestação de contas tiveram a participação ou a ingerência da agremiação, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.915-52.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.915-52.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Luiza Costa Bezerra, candidata ao cargo de deputado federal pelo DEM.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 35/36.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, a promovente foi intimada para adotar as providências necessárias à regularização da situação, deixando, porém, transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de fl. 38.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 39/42, por considerar que a irregularidade presente maculou a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

Instado a se manifestar acerca do relatório conclusivo da SCI, o candidato manteve-se inerte (certidão de fl. 61). O órgão partidário, por sua vez, em pronunciamento de fls. 47/52, alega a ausência de responsabilidade sobre a arrecadação e gastos de campanha de seus candidatos.

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 88/89) e pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.915-52.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após proceder ao exame das contas da candidata em questão, verifica-se que, como bem defendido pelos pareceres técnico e ministerial, subsistem impropriedades e irregularidades que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das aludidas contas.

Com efeito, a impropriedade encontrada – omissão na entrega das contas parciais – isoladamente não possui capacidade para macular a regularidade das contas.

Sucedem, porém, que as irregularidades apontadas: não abertura de conta bancária e ausência de extratos bancários, impossibilitam, por completo, a fiscalização da movimentação financeira.

Tanto que a Res. TSE nº 23.406/2014, no *caput* do art. 12, exige a obrigatoriedade na abertura da conta bancária e elenca a apresentação dos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato como documento essencial das contas no art. 40, II, *a*. Vejamos:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.915-52.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira. (grifos acrescidos)

Necessário constar que a ausência da conta bancária e de seus respectivos extratos configuram óbice intransponível ao controle da regularidade das contas, considerando que tais documentos constituem o meio idôneo, por excelência, de comprovação do trânsito de recursos, ou a inexistência dele, por parte dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Aliás, impende destacar que, ainda que o candidato desista ou não continue na campanha eleitoral, subsiste a necessidade de o candidato demonstrar a abertura de conta bancária e dos respectivos extratos bancários. Este tem sido, por sinal, o entendimento jurisprudencial adotado atualmente, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de prequestionamento, bem como da conformidade da decisão regional com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 962198, Acórdão de 18/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.915-52.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 5/12/2014, Página 87)

Ressalte-se, no ponto, que a exigência das informações que restaram omissas na presente prestação de contas visa extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

No que pertine à alegação do grêmio partidário de que não teria responsabilidade alguma nas contas do candidato, esta Corte, em recentes julgados, tem mantido o posicionamento segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, motivo por que não se há de imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito. Desse modo, contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Sendo assim, considerando que as contas prestadas possuem vícios que comprometem sua regularidade, em comunhão com o parecer ministerial, julgo desaprovadas as contas de campanha de Luiza Costa Bezerra.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**